SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077128 - GO (2026/0071605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN SILVA TERRA
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser utilizado como substituto de revisão criminal e ausente flagrante ilegalidade, em condenação por tráfico de drogas cuja pena, em apelação, foi redimensionada para 4 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 433 dias-multa.
2. A defesa sustenta fungibilidade entre revisão criminal e habeas corpus e reitera alegação de bis in idem na dosimetria, ao se valorar quantidade e variedade de drogas em duas fases, com pedidos de redimensionamento da pena, alteração do regime e substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há bis in idem na valoração da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria e, concomitantemente, na modulação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59731833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4bb7f95-a584-40af-80b8-87cefe60e4c7

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada no STJ e no STF.
5. A dosimetria está fundamentada em elementos concretos e na quantidade significativa de droga apreendida, respeitando isonomia, proporcionalidade e individualização da pena; inexiste bis in idem, pois a negativa ou modulação do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas considerou, além da quantidade, circunstâncias do delito, como pluralidade de agentes, divisão de tarefas, utilização de veículo batedor e fuga de barreira policial.
6. Ausência de novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4bb7f95-a584-40af-80b8-87cefe60e4c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077128 - GO (2026/0071605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN SILVA TERRA
ADVOGADOS	:	JULIANA LOPES SODRE - GO044775
		ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser utilizado como substituto de revisão criminal e ausente flagrante ilegalidade, em condenação por tráfico de drogas cuja pena, em apelação, foi redimensionada para 4 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 433 dias-multa.

2. A defesa sustenta fungibilidade entre revisão criminal e habeas corpus e reitera alegação de bis in idem na dosimetria, ao se valorar quantidade e variedade de drogas em duas fases, com pedidos de redimensionamento da pena, alteração do regime e substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há bis in idem na valoração da quantidade de droga

Documento eletrônico VDA59090203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 9b0be3ee-b5f0-4934-b568-405981bfc7a9

na primeira fase da dosimetria e, concomitantemente, na modulação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada no STJ e no STF.

5. A dosimetria está fundamentada em elementos concretos e na quantidade significativa de droga apreendida, respeitando isonomia, proporcionalidade e individualização da pena; inexiste bis in idem, pois a negativa ou modulação do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas considerou, além da quantidade, circunstâncias do delito, como pluralidade de agentes, divisão de tarefas, utilização de veículo batedor e fuga de barreira policial.

6. Ausência de novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no habeas corpus impetrado em favor de ALLAN SILVA TERRA, buscando a análise do habeas corpus (fls. 92-98).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 8 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa (fls. 26-29).

Em sede de apelação, a dosimetria foi alterada para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", CP), mais 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa (fls. 11-16).

Em habeas corpus, a defesa do paciente alega a tese de bis in idem na dosimetria de pena, ao considerar a quantidade e variedade de drogas em duas

Documento eletrônico VDA59090203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 9b0be3ee-b5f0-4934-b568-405981bfc7a9

oportunidades. Ao fim, requer que seja concedida a ordem para o redimensionamento da pena, alteração do regime inicial de cumprimento de pena e substituição por restritivas de direito (fls. 2-9).

Em decisão monocrática, o habeas corpus foi indeferido liminarmente, por tratar-se de substituto de revisão criminal e inexistir situação de flagrante ilegalidade (fls. 85-87).

Nesta sede, a defesa do paciente alega a possibilidade de fungibilidade entre revisão criminal e habeas corpus, além de reiterar a tese de mérito (fls. 131-137).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Verifico que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59090203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 9b0be3ee-b5f0-4934-b568-405981bfc7a9

(AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

Não se ignora a restrita possibilidade, verificada em alguns casos concretos, de aplicação do princípio da fungibilidade entre a revisão criminal e habeas corpus, contudo, esta é excepcionalíssima, restrita aos casos em que constatada pelo julgador flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, ressalto de antemão, não é o caso dos autos.

No caso em apreço, a dosimetria da pena está fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, de forma a homenagear os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena. Não há, pois, reparos a serem feitos.

O vetor quantidade de droga tem utilização válida, eis que apreendida quantidade significante de maconha (461kg). Com relação ao quantum de diminuição da redutora de pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, verifico que o Tribunal de origem fundamentou a medida não apenas na quantidade da droga, mas também nas circunstâncias do delito.

Muito embora a parte acredite que haja utilização do mesmo argumento em duas oportunidades distintas, a tese não prospera, eis que para fixar o quantum de diminuição do privilégio fora também utilizado como fundamento a pluralidade de agentes, divisão de tarefas, utilização de veículo na função de batedor e ocorrência de fuga da barreira policial. Ou seja, não se trata tão somente de quantidade, mas das conclusões retiradas da quantidade em que foi apreendido.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a negativa de concessão da

Documento eletrônico VDA59090203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 9b0be3ee-b5f0-4934-b568-405981bfc7a9

causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. As instâncias ordinárias consideraram que o recorrente transportava 201,900 kg de maconha, sob encomenda e mediante recebimento de valores, o que evidenciou seu envolvimento com organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A discussão envolve a alegação de ocorrência de bis in idem na aferição da quantidade de droga concomitantemente nas primeira e terceira fases da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. Não há bis in idem na dosimetria penal, pois o privilégio foi afastado tendo como fundamento, além da quantidade de droga, outros elementos de prova que evidenciavam o envolvimento do recorrente com organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Não há bis in idem quando, além da quantidade de droga, foram aferidos outros elementos para indeferir a benesse do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006".

(AgRg no REsp n. 2.209.772/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:51
Código de Controle do Documento: 9b0be3ee-b5f0-4934-b568-405981bfc7a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.128 / GO

Número Registro: 2026/0071605-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02530769220108090093 2530769220108090093

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA LOPES SODRE
ADVOGADOS	: JULIANA LOPES SODRE - GO044775
	ANDERSON DARADA - GO050043
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ALLAN SILVA TERRA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA
CORRÉU	: SAMUEL MELO DA PAIXÃO
CORRÉU	: MARCELO DUTRA VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLAN SILVA TERRA
ADVOGADOS	: JULIANA LOPES SODRE - GO044775
	ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: 95868293-0035-4d4d-9ea6-7e7ff45ec842

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: 95868293-0035-4d4d-9ea6-7e7ff45ec842